

PERSPECTIVA HISTÓRICA DA LEGITIMIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Marcela Leila Rodrigues da Silva Vales¹

VALES, M. L. R. S. Perspectiva histórica da legitimidade dos direitos fundamentais. *Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar. Umuarama*. v. 9, n. 2, p. 313-324, 2006.

RESUMO: O presente trabalho objetiva identificar os momentos históricos que especificam os fatores de legitimação dos direitos fundamentais a partir do século XVIII, período em que ocorreu o processo de reconhecimento dos direitos fundamentais na esfera do direito positivo, passando dos direitos dos Estados para os direitos fundamentais constitucionais. Ademais se frisa o papel legitimador do Estado democrático de direito, no tocante a análise das garantias constitucionais, como essência imprescindível para a sua existência. Através da análise do que vem ser uma sociedade legítima, na concepção da Teoria Crítica do Direito, vez que desprovida da alienação das classes dominantes em detrimento dos dominados, objetiva apresentar a práxis como meio de libertação social, bem como instrumento de libertação social. Ademais, não se objetiva traçar apreciação aprofundada da identificação dos direitos fundamentais e suas gerações, mas, através de análise concisa, o trabalho sugere a assimilação destas garantias como limite ao exercício do poder, bem como para lhes emprestar instrumentos cada vez mais eficientes de concretização, no afã de renovar a instituição social voltada para a justiça igualitária.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais. Legitimidade. Sociedade.

1. Introdução

Almeja o estudo identificar momentos históricos em que os direitos fundamentais constitucionais serviram para legitimar as estruturas sociais a contar do século XVI aos dias atuais. Através de uma análise propedêutica para o tópico das garantias constitucionais, sob o prisma de sua legitimidade, traça uma conferência direta com a Teoria Crítica do Direito, para a concretização ampliada da dignidade da pessoa humana.

A legitimidade, em sua essência, e eficácia, através dos fatores sociais ideológicos, correspondentes a cada época, exercera influência direta para

* Mestranda em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR. E-mail: marcelavales@bol.com.br

legitimar a ordem social vivida e o ambiente de atuação do direito como um todo, mais especificamente dos direitos fundamentais que é o objeto do presente estudo.

Nesta análise ideológica, se procuram a justificação ou os valores fundantes para os aspectos sociais manipuladores, voltados para a manutenção de uma sociedade ilegítima, na concepção da massa crítica, como forma de estatização do poder imperante. Ademais, é através da práxis que se buscará a solução a esta proposição disjuntiva do fator social, que é aclamada pela Teoria Crítica do Direito como imprescindível para a constituição de uma sociedade autêntica.

Diante da convergência ao processo de constitucionalização dos direitos fundamentais, aspira este estudo, através da apresentação das noções teóricas dos direitos fundamentais, traçar a baliza inicial das fases históricas que serviram para legitimar estruturas sociais, apontando um posicionamento crítico-constitucional, vertente desta nova concepção do mundo social.

É em razão disto que o tema propõe a análise dos momentos marcantes a partir da moderna teoria dos direitos fundamentais, para sopesar as condições e possibilidades que impõe ao Estado a obrigação de criar pressupostos fáticos necessários aos exercícios efetivos dos direitos, constitucionalmente assegurados.

Propõe-se ainda, averiguar as razões da ligação intrínseca que nutre os direitos fundamentais e o Estado Constitucional Democrático, como fator de legitimação, para que este estudo possa servir de incentivo e provocação ao aprofundamento dos conhecimentos científicos com a investigação de resultados tendencialmente autônomos.

2. Perspectivas históricas da legitimidade dos direitos fundamentais

O presente trabalho não tende encontrar o porquê e como nasceram os direitos fundamentais, pois referida matéria ainda hoje encontra controvérsias, mas sim destacar as fases históricas em que estes direitos serviram para legitimar estruturas sociais.

O pressuposto de onde se parte o raciocínio aqui exposto é o de que uma sociedade somente é legítima quando se encontra desprovida da alienação e da manipulação de classes detentoras de poder, por se instituir, por si só, em função da autonomia de seus componentes. Nesta preocupação e práxis para a transformação do homem em sociedade, encontra-se a necessidade de um engajamento para reconstrução desta sociedade, bem como de seu contexto comunitário.

As sociedades sempre se encontram legitimadas por suas composições sociais de suas épocas. A iniciar pela análise a partir dos pré-socráticos, que substituíram o seu mundo desordenado por um universo racional, em que suas leis se projetavam na sociedade vivida. Segundo Coelho (2003, p. 249), esta visão se encontra fundada em Sócrates, Platão e Aristóteles, pois fundadores da ciência ocidental e verdadeiros colaboradores para tornar legítimas as estruturas sociais de sua época.

Desde os pré-socráticos se vislumbra a oposição ao universo de deuses e de heróis, e se passa a questionar os elementos fundantes de cada regra instituída. Assim, o universo da razão passou a fundamentar o conhecimento da natureza e da sociedade e tornando os homens menos dependentes dos mitos e crenças instituídas. Na seqüência, encontra-se a presença dos sofistas, que, segundo Coelho (2003, p. 250), vêm representar a primeira grande ruptura em relação ao saber oficial, estabelecido e legitimador, mas que constituem a origem da tentativa de libertação do saber.

Atribuem-se aos sofistas o encargo de demolir a visão que transparecia da identidade entre a lei da cidade, do Estado e a lei da natureza. Esta distinção se fez necessária para libertar este ceticismo destruidor, provocando assim reações sociais em dotar o conhecimento de uma fundamentação, voltada para a descoberta da verdade.

Todo este processo libertador ocorreu com discussões e indagações realizadas entre Sócrates e Platão, que Coelho divulga como sendo o começo da concepção ocidental de uma ciência voltada à descoberta da verdade. Assim, neste momento histórico, se estabelece a procura científica da verdade universal, não para afirmar dogmas e princípios éticos, mas para libertar o indivíduo da ignorância (2003, p. 250).

Com a saída da obscuridade, o homem passa a identificar a identidade ôntica entre a lei da cidade e a lei da natureza, deixa de aceitar os dogmas e superstições, para firmarem em uma concepção concreta da realidade, iniciando-se, assim, o império romano com a elaboração de leis que refletem a vontade do povo em aversão aos privilégios da classe detentora do poder, exigindo novas éticas e novas concepção do homem e do Estado. Neste período o Estado passa a ser pensado politicamente.

Esta política se expressa como idéias que o indivíduo discute sobre os fenômenos da luta pelo poder e do exercício do poder em nome e em busca da justiça.

Coelho identifica como sendo o princípio da concepção de justiça, como abrigo das exigências sociais, completada com a idéia de “igualdade e caridade da ética cristã”. E vai além: visualiza o reconhecimento da supremacia da lei na

sociedade medieval, onde o direito passa a ser a base do organismo social. Esta ordem social reconhece os direitos e deveres recíprocos, “tornando o gozo dos direitos dependentes do cumprimento dos deveres”, idéia esta que se consolida desde o início da modernidade (2003, p. 252).

Esta legitimação racionalista da ordem social que imperava na filosofia grega, fora abandonada na Idade Média, com a civilização ocidental, como um retrocesso ao primitivo estado dos mitos e superstições, onde o cristianismo imperou como filosofia de vida de bem ao próximo. O homem mais uma vez ficou diante do antagonístico sentimento de fé e razão, e sob o temor do pecado, passam a se legitimar em sociedade o poder derivado de Deus, legitimando ainda, uma hierarquia terrena dividida em camponeses, burgueses, clérigos de alto e baixo escalão.

Este período é identificado na história com a teoria agostiniana, que legitimava a supremacia da Igreja sobre a cidade. O direito, em Santo Agostinho, passa a ser um instrumento de força, instrumento de expiação dos pecados para purificação da alma dos homens, numa forma de repreensão e alcance das portas da cidade de Deus. Este período foi marcado pela virtude cristã, pelo arrependimento, pela busca do bem e da reconciliação.

Houve a legitimação e ascensão do capitalismo diante dos pensamentos protestantes que retiraram o aspecto pecaminoso dos bens materiais e riquezas, pensamento este restaurado por Martin Lutero (COELHO, 2003, p. 253).

Esclarece Coelho (2003, p. 253) que o capitalismo permitido se legitimou “possibilitando aos comerciantes e industriais a produção e a concentração de riquezas produzida pelo trabalho humano, inclusive o trabalho escravo, sem incorrerem em pecado”.

Assim, ocorre uma ampliação do direito natural, constituindo-se o elenco dos direitos subjetivos anteriores ao Estado, que vem para restringir o seu poder. Neste momento os direitos humanos passam a servir de limitadores do poder do Estado, figurando no mundo dos fatos como elemento primordial para o controle da atuação do poder.

O movimento iluminista, reconhecido como a idade da razão, onde todo pensamento se figura no comércio que gera riqueza e esta que gera liberdade, que por sua vez dá origem ao Estado. Este momento é o responsável pela formação deste conceito subjetivo de direitos, e que vem constituir o fundamento da moderna noção de direitos humanos, contemplados nas Declarações de Universais de Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Americana, da Revolução Francesa e da Organização das Nações Unidas.

Ocorrem às modificações das estruturas sociais e dos pensamentos, adequando-se a idéia de direito que se surgiu, com exigências a um direito

nacional unificado e válido para toda sociedade. Assim, desde o século XVI ocorre à codificação das leis para harmonizar e unificar o direito costumeiro.

Neste momento a positivação do direito se legitima pela expressão ideal de um Estado unificado e para a filosofia também há um aperfeiçoamento histórico, no sentido de se direcionarem para uma mudança das estruturas sociais, que Coelho identifica como sendo um “processo de desalienação com a definitiva superação dos dogmas ético-religiosos que ainda obstaculizam o saber” (2003, p. 254 e 255).

Imperiosa a transcrição de Ingo Sarlet (1998, p. 37) ao tratar da positivação dos direitos fundamentais, onde o mesmo identifica este momento como fruto de uma “dialética consoante entre o progressivo desenvolvimento das técnicas de seu reconhecimento na esfera do direito positivo e a paulatina afirmação, no terreno ideológico, das idéias da liberdade e da dignidade da pessoa humana”.

Com esta evolução o humanismo passou a ser introduzido no direito. Retorna-se assim, a racionalidade, com o fim do feudalismo e que vem a marcar a nova forma de legitimidade da ordem jurídica e política.

Fora na Inglaterra do século XVII que a idéia contratualista da sociedade e a concepção de direitos naturais do homem adquiriram particular importância, e isto não apenas no aspecto teórico, mas bastando, neste particular, a simples referências às diversas Cartas de Direitos concebidas pelos monarcas desse período.

Ressalta-se nesta ocasião, a luta pelo abrigo da liberdade pessoal contra a prisão arbitrária e a consideração e reconhecimento do direito de propriedade, “tendo sido considerado o inspirador da clássica tríade vida, liberdade e propriedade, que se incorporou ao patrimônio do pensamento individualista burguês” (SARLET, 1998, p. 40).

De indiscutível importância para o reconhecimento posterior dos direitos fundamentais nos processos revolucionários do século XVIII, que sofreram influências diretas das doutrinas jusnaturalistas. De particular relevância, esta fase foi marcada por Santo Tomás de Aquino, intérprete de Aristóteles, que inicia a idéia do que é verdade, adequação entre a coisa e o intelecto: “verdade é o que é”. Logo, nesta concepção, visualiza-se a origem popular do poder, afastando a doutrina do direito divino dos reis, sendo transmitido, ainda que por Deus, ao povo, que o confere a seus governantes. Desta forma, a legitimação do poder político passou a ser do povo.

Sarlet (1998, p. 39) acrescenta:

Também o valor fundamental da dignidade humana assumiu particular relevo no pensamento tomista, incorporando-se, a partir de então, à tradição jusnaturalista, tendo

sido o humanista italiano Pico della Mirandola quem, no período renascentista e baseado principalmente no pensamento de Santo Tomás de Aquino, advogou o ponto de vista de que a personalidade humana se caracteriza por ter um valor próprio, inato, expresso justamente na idéia de sua dignidade de ser humano, que nasce na qualidade de valor natural, inalienável e incondicionado, como cerne da personalidade do homem.

Vale ressaltar, que já nesta época, o direito da personalidade englobava os direitos à vida, à integridade corporal e à imagem, bem como a idéia da igualdade humana e da soberania já faziam parte de defesas de jusfilósofos alemães como Hugo Donellus e Johannes Althusius, onde este último professava que os homens estariam submetidos à autoridade apenas à medida que a submissão fosse produto de sua própria vontade e delegação.

Como ênfase doutrinária deste período, destaca-se a pessoa de John Locke, que foi o pioneiro no reconhecimento dos direitos naturais como direitos inalienáveis do homem, bem como a lhe atribuir uma eficácia oponível, até mesmo aos detentores do poder. Seu entendimento se baseava no contrato social, que ressaltou a circunstância de que apenas aos cidadãos poderiam valer-se do direito de resistência, sendo verdadeiros sujeitos e não meros objetos do governo. Ocasão em que à defesa dos direitos naturais, à vida, à liberdade e à propriedade transformou-se na finalidade primordial da sociedade civil e em princípio legitimador do governo.

Sarlet (1998, p. 41) define com propriedade a importância de Locke para este momento histórico, demonstra o autor que este filósofo desenvolveu a concepção contratualista em que caberia aos homens o poder de organizar o Estado e a sociedade de acordo com seu ensejo e vontade, “demonstrando que a relação autoridade-liberdade se funda na autovinculação dos governados”, ponta pé inicial para embasar o pensamento individualista e do jusnaturalismo iluminista do século XVIII, que conseqüentemente deu evasão ao constitucionalismo e no reconhecimento de direitos de liberdade dos indivíduos considerados como limites ao poder estatal.

A idéia de um código universal contemplando direitos e deveres vêm legitimar esta ordem social instaurada pela burguesia, onde ideais de liberdade e igualdade eram ideais de movimentos burgueses, que foram objeto de manipulação em desfavor dos trabalhadores, pobres e oprimidos. Os valores conquistados pelos racionalistas, jusnaturalistas e iluministas foram verdadeiramente distorcidos, em virtude da centralização da propriedade privada, que impregna o moderno Estado Democrático de Direito. Neste contexto, imperiosa a explanação de Coelho (2003, p. 257):

O positivismo não somente legitimou a nova ordem jurídica, como estabeleceu os fundamentos filosóficos para que o direito se autolegitimasse como o único sistema normativo a merecer esta dominação – direito – válido em si e por si, pois doravante não

haveria por que buscar o fundamento do direito e do Estado, nem na vontade de Deus, nem na razão universal ou individual, nem no direito natural, nem mesmo na vontade geral, idéia central das concepções jurídicas da Revolução Francesa, mas em si mesmo, como direito positivo, aquele que simplesmente existe e impõe-se pela autoridade da razão e não mais pela razão da autoridade.

Houve ainda a contribuição francesa para o processo de constitucionalização e reconhecimento de direitos e liberdades fundamentais do século XIX, que com grande relevância e propriedade legou ao mundo os direitos humanos. Quanto a sua positivação, culminou com a afirmação do Estado de Direito, com uma concepção liberal-burguesa, determinante para a concepção clássica dos direitos fundamentais denominados de primeira dimensão.

Os direitos fundamentais, ao menos no âmbito de seu reconhecimento nas primeiras constituições escritas, são marcados pelo cunho individualista, surgindo e se afirmando como direitos do indivíduo frente ao Estado. Denominada no século XX, onde a primeira dimensão dos direitos fundamentais é formada pelos direitos de liberdade, que tem como titular o indivíduo, correspondente aos seus direitos civis e políticos, assumindo a subjetividade o seu ponto característico.

Como fator legitimante dos direitos fundamentais, considerados de segunda dimensão, surge com os direitos econômicos, sociais e culturais, no decorrer do século XIX, com o reconhecimento progressivo destes direitos através do impacto da industrialização e os graves problemas sociais e econômicos que acompanharam as doutrinas socialistas, cabendo ao Estado a atribuição de um comportamento ativo na realização da justiça social. O Estado passou a intervir na esfera da liberdade individual, para atuar ativamente para o bem estar coletivo, onde os indivíduos passaram a exercer a “liberdade por intermédio do Estado” (SARLET, 1998, p. 49).

Em consequência do processo de descolonização do segundo pós-guerra e suas incisivas consequências, acarretou no reconhecimento dos direitos fundamentais de terceira dimensão, que apesar de não haver uma positivação destes direitos, salvo algumas exceções, na seara do direito constitucional, encontram-se hoje consagrados no âmbito internacional, legitimados por tratados e outros documentos transnacionais.

As figuras dos direitos fundamentais desta dimensão, consensualmente mais citados se referem aos direitos à paz, a autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito a conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação. Como se verifica, tratam-se de direitos com titularidade coletiva em que reclama novas técnicas de garantia e proteção.

Por derradeiro, os direitos de quarta dimensão, que se corporificam

para legitimar uma estrutura social globalizada vivida nos dias atuais, pautada na incerteza do futuro da humanidade.

Sarlet, ao discorrer sobre esta dimensão de direitos traz a posição de Paulo Bonavides, e esclarece que “é resultado da globalização dos direitos fundamentais, no sentido de uma universalização do plano institucional, que corresponde, em sua opinião, à derradeira fase de institucionalização do Estado Social” (1998, p. 53).

Compõe-se esta extensão de direitos pelos direitos à democracia e à informação, bem como direito ao pluralismo, que têm como característica uma nova reivindicação, a esperança com relação a um futuro melhor para a humanidade, futuro de cidadania, de liberdade de todos os povos, em que torne uma sociedade “legítima e possível à globalização política” (1998, p. 53).

A superação histórica do jusnaturalismo e a frustração política do positivismo deram espaço para uma gama de reflexões acerca do direito, e assim a corrente ideológica da Teoria Crítica do Direito, passou a questionar a sua função social e sua interpretação, propondo uma reconstrução, ou ainda, o ir além da legalidade estrita, sem desprezar o direito posto.

Trata-se de um empreendimento a leitura moral do Direito, mas sem a utilização de categorias metafísicas. A interpretação e aplicação do ordenamento jurídico passam a ser vislumbradas sob uma efetiva teoria de justiça. No conjunto de idéias críticas e multidisciplinares que procuram a inserção neste modelo para construção de um preceito aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras, a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica, a formação de uma nova interpretação constitucional e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais embasada no fundamento da dignidade da pessoa humana. Logo, o que se verifica uma nova reaproximação do direito à filosofia.

E neste contexto, encontramos a presença da categoria crítica de vertentes epistemológicas, que se caracteriza pela re-discussão interdisciplinar do direito brasileiro. Trata-se da filosofia de Luiz Fernando Coelho, identificada com sabedoria pelo professor Jônatas Luiz Moreira de Paula (2002, p. 24) que afirma tratar-se da “espinha dorsal de uma nova corrente do pensamento jurídico brasileiro, visando re-dimensionar os fins do direito e do ordenamento jurídico”.

Com pertinência a legitimidade, a concepção crítica busca sistematizar a pluralidade do direito para a obtenção do consenso e os meios que garantam a legitimidade do poder. Este domínio, para a massa crítica encontra-se representado pela camada detentora de mecanismos de manipulação, que vem a conseguir o consentimento da maioria menos esclarecida, reafirmando sua própria

representação da realidade social perante os demais sujeitos, transmitindo-se a idéia de que o direito dessa classe dominante é o direito legítimo e justo.

Esta ideologia de poder repercute diretamente na dominação e sobre o consenso que vem trazer a legitimidade desta concepção de sociedade, seguida da idéia de direito estatal, racional e único, pois advindo de um poder político democraticamente eleito. Destarte, o que se percebe é a pretensão do estabelecimento de consensos sem uma real e efetiva legitimidade de direitos, diante da aparência irreal de aspectos isonômicos, protetivos e principalmente efetivo por parte do Estado.

Esta legitimação de direitos, posto e imposto, por sua carga ideológica e pelo aditivo da manipulação para a conservação do poder é o que a Teoria Crítica do Direito vem repelir, para trazer aos direitos fundamentais a sua pureza e efetividade necessária para a construção de um verdadeiro e emancipado Estado democrático de direito, pautado na justiça social, ou seja, objetivando os fins dos art. 3º da Constituição Federal, com fins ao desenvolvimento da nação brasileira com vistas ao contexto social.

Esta atividade dirigida ao fim social, trata-se da práxis que propõe envolver um engajamento consciente do homem na tarefa de reconstruir-se a si mesmo ao seu contexto comunitário, trabalho que envolve a conscientização do grau de manipulação ideológica, para uma adesão a propostas éticas e políticas.

3. Conclusão

Todo este processo de socialização dos povos encontra-se marcado pelas diversas dimensões dos direitos fundamentais que se revela em seus processos de reconhecimento de cunho essencialmente dinâmico e dialético, marcado por avanços, retrocessos e contradições, mas que serviram para legitimar estruturas sociais em cada época.

Dentre os reconhecimentos dos direitos fundamentais, que foram apontados pela evolução do processo de reconhecimento e afirmação das garantias, revelam que estas constituem categorias materialmente abertas e mutáveis, uma vez que corresponde a necessidade e o clamor social vivido em cada momento histórico, mas que guarda permanência e uniformidade neste campo, como ilustram os tradicionais exemplos do direito a vida, a liberdade, a igualdade, dentre tantos outros, e que ainda hoje continuam tão atuais quanto nos séculos estudados. Logo, estes direitos encontram-se sendo revitalizados e até mesmo ganhando em importância e atualidade em face das novas formas de agressões aos valores incorporados ao patrimônio jurídico da humanidade.

Os direitos fundamentais, pela verificação das considerações acima,

é também uma história que se vincula no surgimento do moderno Estado constitucional, cujo cerne e a causa de ser encontra-se alojado justamente no reconhecimento e no amparo da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais do homem.

Referidas idéias (constituição e direitos fundamentais), são compreendidas como limites normativos ao poder estatal, e estes direitos se encontram sintetizados para outorgar a constituição a sua definitiva e autêntica dignidade fundamental. Assim, a questão da legitimidade vem convalidar, que para a constituição de um Estado democrático de direito é imprescindível à existência dos direitos fundamentais, que servem como fator fundante para a sua real existência.

Vale observar que a essência dos direitos fundamentais e sua inviolabilidade atem-se a sua comunhão com o modo natural da vida do homem, o escopo do direito, visa através da disciplina das relações entre os indivíduos, o aprimoramento destes, e por este modo, o da sociedade, a equação proporcional e equivalente às faculdades e os deveres, a sociedade e o Estado considerados como meios e não como fins do direito.

Sendo assim, os direitos fundamentais assumem o caráter de força social propulsora de um Estado de direito, proporcionando, por via principal aos indivíduos e por via de consequência a sociedade, o meio favorável ao aperfeiçoamento e ao progresso da humanidade. Assim a Teoria Crítica do Direito vem para promover um descortinamento, demonstrar que o fator legitimante desta sociedade capitalista encobre um processo de manipulação ideológica, responsável por tornar esta sociedade contemporânea, em sua concepção, ilegítima.

Através da compreensão da realidade social, a massa crítica tende a interferir numa experiência transformadora com a práxis, inserindo e participando desta transformação para uma verdadeira sociedade legítima, ou seja, autônoma e de homens verdadeiramente livres, sem a presença de instrumentos de manipulação social.

A partir destas formulações de parâmetros, os direitos fundamentais se mostram como verdadeiras conquistas históricas, e lançam as bases do que passou a ser o núcleo material das primeiras Constituições escritas, com a noção da limitação jurídica do poder estatal, mediante as garantias de alguns direitos fundamentais e do princípio da separação dos poderes. Desta feita, estas garantias fundamentais passam a integrar o sistema de governo e a sua organização de poder, bem como a fazer parte da essência do Estado constitucional atuando como verdadeiro núcleo da constituição material e cerne de um verdadeiro Estado democrático de direito.

Referências

COELHO, L. F. **Teoria crítica do direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PAULA, J. L. M. de. **A jurisdição como elemento de inclusão social**. São Paulo: Manole, 2002.

SARLET, W. I. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

HISTORICAL PERSPECTIVE OF THE LEGITIMACY OF THE BASIC RIGHTS

ABSTRACT: The present work aims to identify the historical moments which specify the legitimacy factors of the basic rights from the 18th Century, a period when the recognition process of the basic rights in the positive Law occurred, changing from the rights of the States to the basic constitutional rights. Furthermore, the democratic-State-of-right legitimator' role concerning the analysis of the constitutional guarantees as the vital essence for its existence is emphasized. By analyzing what happens to be a legitimate society – in the light of the Law Critic Theory, since it is destituted of the alienation of the dominant classes despite of the dominated ones, it aims to present the praxis as a way, and a toll, for social release. Furthermore, to trace a deepen analysis of the identification of the basic rights and its generations is not the goal here, but, through its concise analysis, the work suggests the assimilation of these guarantees as a limitation to the exercise of the power, as well as providing even more efficient achievement tools, in order to renovate the social institution involved with the equal opportunity justice.

KEYWORDS: Basic rights. Legitimacy. Society.

Artigo recebido para publicação: 15/03/2006

Received for publication on March 15 2006

Artigo aceito para publicação: 18/09/2006

Accepted for publication on September 18 2006